



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13819.902447/2017-07
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3301-013.470 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente ELEVADORES OTIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Tendo sido constatado que o crédito pleiteado na Declaração de Compensação já fora integralmente alocado, cessa o litígio por falta de objeto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n° 3301-013.467, de 27 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 13819.902444/2017-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, Sabrina Coutinho Barbosa, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não reconheceu o direito creditório e não homologou a Declaração de Compensação decorrente de suposto pagamentos a

maior e/ou indevido relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente ao período de dezembro/2011.

Foi emitido o Despacho Decisório eletrônico, onde demonstra-se que o DARF o qual a contribuinte buscava reconhecer como pagamento indevido e/ou a maior já tinha sido objeto de análise em processo anterior, onde concluiu-se pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações.

Notificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia Regional de Julgamento.

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário perante este Tribunal, requerendo que seja homologada as compensações em questão.

Em suma, é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a ausência de preliminares prejudiciais de mérito do presente Recurso, passo a analisa-lo.

Como já exposto, o presente Recurso insurge-se contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou a Declaração de Compensação decorrente de suposto pagamentos a maior e/ou indevido relativo às contribuições.

Registra-se que o despacho decisório não reconheceu o direito creditório pleiteado, consubstanciado em um recolhimento por DARF, pois este já tinha sido objeto de análise em processo anterior, de nº 13819.904461/2012-22, onde concluiu-se pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações.

Aqui entendo ser irretocável a decisão “a quo”. Não há reforma a fazer.

Pois, no caso em exame, o período de apuração de abril/2011 foi objeto de análise e decisão denegatória no processo anterior de nº 13819.904461/2012-22, e a contribuinte pretende, neste processo, submeter a nova apreciação a existência ou não de direito creditório em abril/2011, após retificar a DCTF e o Dacon que estavam ativas à época da decisão denegatória do crédito.

Todavia, a contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade no processo n.º 13819.904461/2012-22, o que impossibilita que a pretensão da recorrente aqui seja reconhecida, sobretudo, é mister registrar que a presente discussão é objeto do processo supra mencionado, ou seja, matéria estranha a esses autos.

Daí, consigno que a decisão “a quo” é irretocável.

Por isso, voto por negar provimento ao presente recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator